



SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS

E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIA, MOVEIS DE MADEIRA, JUNCO E VIME, VASSOURAS, PINCÉIS, CORTINADOS, ESTOFOS, LUSTRADORES, LAQUEADORES, MONTADORES E TRABALHADORES EM MADEIREIRAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE PORTO ALEGRE - **SINDIMARCEIROS** – Fone: **(051)3264-6609**

www.sindimarceneiros.com.br

BASE TERRITORIAL NOS MUNICÍPIOS DE ALVORADA, AMARAL FERRADOR, ARAMBARÉ, ARROIO DOS RATOS, BARRA DO RIBEIRO, BUTIÁ, CACHOEIRINHA, CAMAQUÃ, CANOAS, CARAÁ, CERRO GRANDE DO SUL, CHARQUEADAS, CRISTAL, DOM FELICIANO, ELDORADO DO SUL, GLORINHA, GRAVATAÍ, GUAÍBA, MARIANA PIMENTEL, NOVA SANTA RITA, PORTO ALEGRE, SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, SÃO JERÔNIMO, SENTINELA DO SUL, SERTÃO SANTANA E TAPES – RS

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO OUTUBRO 2014/ ABRIL 2015

SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE JUNCO E VIME, VASSOURAS, DE PINCÉIS, CORTINADOS, ESTOFADOS, LUSTRADORES, LAQUEADORES, MONTADORES DE MÓVEIS E TRABALHADORES EM MADEIRAS E CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS E COMPENSADOS LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE PORTO ALEGRE. Base territorial nos Municípios de Alvorada, Amaral Ferrador, Arambaré, Arroio dos Ratos, Barra do Ribeiro, Butiá, Cachoeirinha, Camaquã, Canoas, Caraá, Cerro Grande do Sul, Charqueadas, Cristal, Dom Feliciano, Eldorado do Sul, Glorinha, Gravataí, Guaíba, Mariana Pimentel, Nova Santa Rita, Porto Alegre, Santo Antonio da Patrulha, São Jerônimo, Sentinela do Sul, Sertão Santana e Tapes no Estado do Rio Grande de Sul, com sede em Porto Alegre, RS, na Rua Leopoldo Froes, nº 99, inscrito no CNPJ/MF sob nº 92.979.251/0001-88. Registro Sindical n. 004.181.87554-6, representada por seu Presidente, Sr. Aroldo Pinto da Silva Garcia, CPF 257.934.700-34, e a empresa INVERT MIND COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, com sede na rua Ney da Gama Ahrends, nº 440, bairro Protásio Alves, Cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ nº 07.593.024/0001-40, aqui representada por seu procurador Senhor Rodrigo Santos Baptista, CPF 013.333.400-79, firmam o presente Acordo Coletivo que regerá o relacionamento entre as partes, nos seguintes termos:

Cláusula Primeira – Vigência e Data-Base

As partes fixam a vigência do presente acordo Coletivos de Trabalho no período de 01º de outubro de 2014 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 01º de maio.

Cláusula Segunda – Abrangência

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a categorias de Trabalhadores da empresa INVERT MIND COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, com abrangência Territorial em Porto Alegre /RS.

SALÁRIOS, REAJUSTE E PAGAMENTO.

PISO SALARIAL

Cláusula segunda – Piso Salarial

Ficam assegurados os seguintes pisos salariais:

Parágrafo Primeiro – No período de até 45 dias da admissão, será de R\$ 787,60 (setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos) por mês (piso admissional), equivalente a R\$ 3,58 (três reais e cinquenta e oito centavos) por hora trabalhada.

Parágrafo Segundo – Após 45 dias da admissão, fica assegurado um salário de R\$ 972,40 (novecentos e setenta e dois reais e quarenta centavos) por mês, equivalente a R\$ 4,42 (quatro reais e quarenta e dois centavos) por hora trabalhada; aos auxiliares de produção, vendedores, assistentes administrativos, auxiliares de almoxarifado, expedição, auxiliares de produção, serviços gerais, recepcionistas, auxiliares de pintura, auxiliares de marcenaria e telefonistas.

Parágrafo terceiro – Ao designer, lustrador/pintor, montador, costureira, estofador, projetista, operador de máquina(exceto CNC e centro de usinagem), fica assegurado a partir 01/10/2014 um piso salarial de R\$ 1.147,23 (um mil, cento quarenta e sete reais e vinte e três centavos) por mês, equivalente a R\$ 5,21 (cinco reais e vinte e um centavos) por hora trabalhada.

Parágrafo quarto – Ao Oficial Marceneiro, Oficial Esquadreiro, operador de CNC, operador de centro de usinagem, fica assegurado a partir 01/10/2014 um piso salarial de R\$ 1.381,60 (um mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) por mês, equivalente a R\$ 6,28 (seis reais e vinte e oito centavos) por hora trabalhada.

Parágrafo quinto – Ao mestre em marcenaria, fica assegurado a partir 01/10/2014 um piso salarial de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) por mês, equivalente a R\$ 8,18 (oito reais e dezoito centavos) por hora trabalhada.

Parágrafo sexto – Ao serralheiro abrangido pela categoria (quando na preponderância da atividade fim for representado por esta categoria) e ao Encarregado de Produção, fica assegurado a partir 01/10/2014 um piso salarial de R\$ 1.261,95 (um mil, duzentos sessenta e um reais com noventa e cinco centavos) por mês, equivalente a R\$ 5,73 (cinco reais e setenta e três centavos) por hora trabalhada.

Parágrafo sétimo - Ao Operador de Impressora Digital fica assegurado a partir 01/10/2014 um piso salarial de R\$ 1.139,60 (um mil, cento e trinta e nove reais e sessenta centavos) por mês, equivalente a R\$ 5,18 (cinco reais e dezoito centavos) por hora trabalhada.

Parágrafo oitavo –Ao aprendiz, o salário, desde a data de admissão, será de R\$ 3,30/h (três reais e trinta centavos) por hora trabalhada, observando que este deverá estar frequentando curso técnico específico e também o ensino fundamental, tudo de acordo com o Decreto nº 5.598 de 01 de dezembro de 2005.

Parágrafo nono - Estes salários não serão considerados, em nenhuma hipótese, “salário profissional”, ou substitutivo do salário mínimo nacional.

Cláusula terceira – Compensação de Antecipações Salariais

Compensação de Antecipações Salariais - As empresas poderão, no prazo de vigência deste instrumento, por espontaneidade, conceder antecipações salariais aos seus trabalhadores, ficando expressamente ajustado que as mesmas poderão ser compensadas na próxima database ou, antes dela, com qualquer antecipação, reajuste, aumento ou abono salarial que possa vir a ser determinado por lei.

Parágrafo Único - Não serão compensados os aumentos decorrentes do término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por Antiguidade e merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. Em tais casos, os valores concedidos pelas empresas a esses títulos, no curso do período revisando, serão somados ao salário resultante da próxima revisão de Dissídio.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

Cláusula quarta – Envelopes de Pagamento

Envelopes de Pagamento - As empresas fornecerão envelopes de pagamento ou similares com a identificação da empresa e discriminação das parcelas pagas e descontadas.

Cláusula quinta – Atraso no Pagamento de Salários

Quando ocorrer atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento dos salários devidos ao trabalhador, fica a empresa obrigada a pagar uma multa de 10% (dez por cento) do salário contratual do trabalhador prejudicado, por dia de atraso, a partir do 20º (vigésimo) dia de atraso.

Cláusula sexta – Salário em Espécie

A empresa pagará salário em dinheiro, quando o pagamento for efetuado às sextas-feiras ou em vésperas de feriados ou Depósito em Cartão Salário fornecido pela empresa.

Cláusula sétima – Pagamento da Gratificação Natalina

A empresa deverá pagar o 13º salário até o dia 20 de dezembro, ficando as que não o fizerem; obrigadas a pagar uma multa de 10% (dez por cento) sobre o salário, sem prejuízo dos juros e da atualização monetária.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

Cláusula oitava – Tabela para Tarefeiros

A empresa obriga-se a afixar, em lugar visível, tabela com os preços das tarefas para os tarefeiros. Em caso de descumprimento, deverá ser avisado o Sindicato Profissional, que notificará a empresa,

indicando prazo para regularização, sob pena de pagamento, pela empresa, de multa no valor de um Salário admissional, a ser recolhido aos cofres do Sindicato Obreiro.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

Cláusula nona – Salário do Admitido

O funcionário admitido deverá receber, no mínimo, salário igual ao do funcionário mais novo na empresa, exercente da mesma função, excluídas as vantagens pessoais, ficando ressalvados os contratos de experiência.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

Cláusula Décima – Horas Extras

As horas extraordinárias, laboradas de segunda a sexta-feira, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) e as horas extraordinárias trabalhadas aos sábados, com o adicional de 65% (sessenta e cinco por cento), incidindo o adicional sobre o salário contratual.

Parágrafo Único - As horas trabalhadas aos domingos e feriados serão pagas com adicional de 100%(cem por cento), independente do pagamento do repouso, exceto se for concedido descanso em outro dia da semana.

Clausula Décima primeira - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho realizado entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte será pago com o acréscimo de no mínimo 20% sobre o salário hora diurno e a hora será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

Parágrafo Único - Os empregados que cumprirem integralmente a jornada no período noturno (das 22hs às 5hs) terão direito também ao adicional noturno quanto às horas prorrogadas a partir das 5hs da manhã, na forma do inciso II do Enunciado 60 do TST.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Cláusula Décima segunda – Quinquênios

A empresa concedera a seus funcionários, mensalmente, a título de quinquênio, o valor de 2% (dois por cento), sobre o salário contratual de cada funcionário, para cada 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA segunda - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Para cumprimento das normas do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal e da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõem sobre a Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados da Empresa, acordaram as partes que os empregados receberão uma participação de natureza não salarial, a ser paga conforme critérios a seguir especificados.

§ 1º - O valor da participação corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do salário base do trabalhador, desconsiderado o valor da remuneração auferida. O valor da participação não poderá ser inferior a R\$ 301,04 (trezentos e um reais e quatro centavos), nem superior a R\$ 451,48 (quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos).

§ 2º - O pagamento será dividido em duas parcelas iguais. O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 150,52 (cento e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos) e o valor máximo de R\$ 225,74 (duzentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos). O pagamento da 1ª parcela deverá ser efetuado até o dia 20.10.2014; o da segunda parcela até o dia 20.04.2015.

§ 3º - O direito ao recebimento do valor fixado nesta cláusula, fica condicionado à assiduidade ao serviço nos seguintes semestres: 01.04.2014 a 30.09.2014 e 01.10.2014 a 31.03.2015, consideradas todas as faltas não justificadas, conforme a seguinte tabela:

- a) até 3 (três) faltas por semestre, recebe 100% (cem por cento) do valor da participação;
- b) com 4 (quatro) ou 5 (cinco) faltas por semestre, recebe 75% (setenta e cinco) por cento do valor da participação;
- c) com 6 (seis) faltas por semestre, recebe 50% (cinquenta) por cento do valor da participação;
- d) com mais do que 6 (seis) faltas por semestre, não recebe participação.

§ 4º - O empregado que tiver gozado benefício previdenciário nos períodos indicados no parágrafo 3º não receberá participação, que, no entanto, será assegurada quando o afastamento decorrer de acidente do trabalho e licenças maternidade e paternidade.

§ 5º - Não fará jus à participação o empregado contratado por prazo certo, a título de experiência, quando esse contrato tiver sido extinto em seu término.

§ 6º - O empregado demitido sem justa causa no decorrer dos períodos indicados no parágrafo 3º receberá participação proporcional ao tempo de trabalho no período. Não receberão participação os empregados que se demitirem do emprego ou forem desligados com justa causa.

§ 7º - Os empregados admitidos no decorrer dos períodos indicados no parágrafo 3º receberão participação proporcional ao tempo de serviço.

§ 8º - A participação ora ajustada não substitui ou complementa a remuneração do empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se aplicando o princípio da habitualidade.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Cláusula Décima terceira - Auxílio Educação

A empresa indenizará, a título de ajuda de custo educacional no mês de março ou abril de 2015, o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), para o funcionário ou filho de funcionário, limitado a 2 (duas) cotas, desde que comprovem a matrícula no ensino fundamental e/ou comprovem aprovação no ano letivo anterior e nova matrícula, para compra de material escola.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

Cláusula Décima quarta – Auxílio Funeral

Em caso de falecimento do funcionário, a empresa pagará um auxílio funeral, diretamente à empresa funerária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a menos que possuam apólice de seguro em grupo de valor igual ou superior a este, subsidiada no todo ou em parte pelas mesmas, hipótese na qual ficarão isentas do pagamento deste auxílio.

CLÁUSULA décima quinta - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

A indenização adicional devida ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de correção anual de salários (art. 9º da Lei 7238/84) será devida quando o aviso prévio, mesmo que indenizado, termine no período de 1 (um) até 31 (trinta e um) de abril.

CLÁUSULA décima sexta - APOSENTADORIA - GARANTIA DE CONTRIBUIÇÃO

Ao empregado que for dispensado sem justa causa, se estiver a um mínimo de 01 (um) ano da aquisição do direito à aposentadoria e tenha mais de 03 (três) anos de serviço na mesma empresa, fica assegurado o reembolso das contribuições comprovadamente por ele feitas ao INSS, com base no último salário reajustado, até o limite de 12 (doze) meses, caso não consiga outro emprego dentro desse prazo.

Parágrafo Único - Caso o empregado dependa de documentação para comprovação de tempo de serviço, terá 30 (trinta) dias de prazo, a partir da notificação da dispensa, para fazer a referida comprovação.

CLÁUSULA décima sétima - CRECHE – REEMBOLSO

A empresa poderá adotar o sistema de Reembolso Creche, em substituição à exigência contida no § 1º do art. 389 da CLT, nos termos da Portaria MTB nº 3296, de 03.09.1986.

Parágrafo único - A obrigação constante das disposições do § 1º do art. 389 da CLT e a possibilidade de reembolso prevista na Portaria MTB nº 3296, de 03/09/1986, são entendidas até os dois anos de idade da criança.

Clausula décima oitava - FALTA JUSTIFICADA -INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE FILHO

Os empregados não sofrerão qualquer prejuízo salarial quando faltarem ao serviço: a) por 3 (três) dias ao ano para internação hospitalar, devidamente comprovada, de filho com idade de até 10 (dez) anos ou

portador de necessidades especiais (excepcional); b) por 1 (um) dia ao ano para consulta médica, devidamente comprovada, de filho com idade de até 10 (dez) anos ou portador de necessidades especiais (excepcional).

Parágrafo Único - Na hipótese de pai e mãe trabalharem na mesma empresa, apenas um deles poderá valer-se do benefício instituído nesta cláusula.

Clausula décima nona– Despesas de Viagem

Despesas de Viagem - A empresa suportara as despesas de hospedagem, refeições e transporte dos trabalhadores nos serviços de montagem ou instalação de móveis, quando laborarem fora do município sede da empregadora, e, para cobertura de outras despesas decorrentes do deslocamento do empregado de seu domicílio, pagarão àqueles que efetuarem serviços em outros municípios do Estado diária no valor de R\$ 29,00 (vinte e nove reais) por dia, para os que trabalharem fora do Estado do Rio Grande do Sul, diária no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) por dia, e para os que trabalharem fora do país, diária no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), valores esses que, não excedendo a 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado, não o integram para nenhum efeito, não devendo, portanto, ser pagos em folha de pagamento, mas sim contra simples recibo, em duas vias, uma das quais será devidamente contabilizada e a outra entregue ao empregado.

Parágrafo Primeiro - As diárias que excederem de 50% (cinquenta por cento) do salário mensalmente percebido pelo empregado integrarão o mesmo, nos termos do parágrafo segundo do art. 457 da CLT.

Parágrafo Segundo - Nos serviços de montagem externa, executados no próprio município onde a empresa está sediada, quando não houver retorno à empresa no intervalo para descanso e alimentação, deverá a empresa fornecer ou pagar o almoço do funcionário.

Parágrafo Terceiro – As diárias a que se refere o caput deste artigo, somente serão devidas, quando o funcionário pernoitar fora de seu domicílio.

Cláusula vigésima – Pagamento de Passagens

A empresa obrigase a pagar as passagens para o empregado que executar serviço externo, exceto quando transportado pela empresa gratuitamente.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

Cláusula Vigésima primeira– Demissão Por Justa Causa

A empresa que demitir o funcionário sob alegação de justa causa fica obrigada a fornecer ao mesmo, comunicação por escrito onde conste resumidamente a falta cometida, sob pena de, não o fazendo, presumirse injusta a despedida.

Cláusula Vigésima segunda– Direitos Oriundos da Rescisão

A empresa se obriga a anotar a saída na Carteira de Trabalho do funcionário e a pagar os direitos rescisórios em até 1 (um) dia contado do término do aviso prévio ou até o término do contrato a prazo (inclusive a título de experiência extinto pelo decurso do prazo pactuado, ou até 10º (décimo) dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, sob pena de pagar uma multa a favor do funcionário, em valor equivalente ao seu salário contratual.

Parágrafo Único – A multa de que trata o “caput” não é acumulável com a prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a qual substitui.

AVISO PRÉVIO

Cláusula Vigésima terceira – Cumprimento de Aviso Prévio

Sempre que na vigência do aviso prévio, o funcionário comprovar a obtenção de novo emprego, a empresa o dispensará do cumprimento do restante do prazo sem ônus para as partes, salvo o salário dos dias trabalhados.

Clausula vigessima quarta - LEI [12.506/11](#) AVISO PRÉVIO.

Desde a publicação da Lei [12.506/11](#). O aviso prévio indenizado pode sofrer uma variação de 30 a 90 dias, de acordo com o tempo trabalhado para a empresa. Ou seja, o tempo mínimo devido a todos os empregados é de 30 dias durante o primeiro ano de trabalho. Uma vez completado esse período, deve ser somado, a cada ano, mais três dias, considerando a projeção do aviso prévio para todos os efeitos. os três dias acrescidos deverão refletir apenas na remuneração do trabalhador e não no labor do mesmo.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

Cláusula Vigésima quinta – Taxa de Depreciação de Ferramentas

Taxa de Depreciação de Ferramentas - Será paga uma taxa indenizatória mensal para manutenção de ferramentas no valor de R\$ 76,00(setenta e seis reais), desde que o empregado comprove, a qualquer tempo, possuir a metade das seguintes ferramentas: plainas em diversos tamanhos, garlopa, formões, serrotes, puas, arco de pua, parafusadeira elétrica com as respectivas ponteiras para as fendas retas e/ou cruzadas, pedra de afiar. Compasso, esquadro, grampos, cortador de fórmica, martelo, boxim, chave de fenda, repuxo, metro, lima, pincéis e rolo. Nos casos em que a empresa fornecer as ferramentas e suprimir o pagamento da taxa indenizatória mensal, as ferramentas fornecidas deverão ser da mesma qualidade ou de qualidade superior às possuídas e usadas pelo funcionário. A empresa poderá, a qualquer tempo, exigir que o empregado comprove que possui as ferramentas.

Parágrafo Primeiro Taxa de Depreciação de Ferramentas para Estofadores - Será paga aos estofadores uma taxa indenizatória mensal para manutenção de ferramentas no valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), desde que o funcionário comprove, a qualquer tempo, possuir mais de 8 (oito) tipos de ferramentas. Nos casos em que a empresa fornecer as ferramentas e suprimir o pagamento da taxa indenizatória mensal, as ferramentas fornecidas deverão ser da mesma qualidade ou de qualidade superior às possuídas e usadas pelo funcionário. A empresa poderá, a qualquer tempo, exigir que o empregado comprove que possui as ferramentas.

Parágrafo Segundo Natureza não Salarial das Taxas de Depreciação de Ferramentas - As entidades convenentes pactuam solenemente, com a eficácia constitucionalmente assegurada a esta Convenção, que as taxas de depreciação de ferramentas, de que tratam as duas cláusulas anteriores, não têm caráter salarial ou remuneratório, constituindo-se em indenização pelo uso de ferramentas de propriedade do empregado, podendo ser suprimidas a qualquer tempo. Por conseguinte, tendo em vista que não integram o salário para nenhum efeito, essas taxas não devem ser pagas em folha de pagamento, mas sim contra simples recibo, em duas vias, uma das quais será devidamente contabilizada e a outra entregue ao empregado.

Parágrafo Terceiro – A taxa de depreciação de ferramentas somente será devida, pelo período efetivamente utilizado pelo profissional, e desde que estas estejam em condições de uso e que o desgaste das mesmas não ultrapasse 30% da sua capacidade de aproveitamento, ou seja, estejam no mínimo 70% de seu tamanho original.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

Cláusula Vigésima sexta – Abano de Faltas para Estudante

Serão abonadas as faltas para o funcionário estudante em dia de provas escolares, no turno (manhã ou tarde) em que as mesmas ocorrerem, desde que matriculado em escolas oficiais ou conhecidas, mediante comunicação ao empregador, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e comprovação posterior em 72 (setenta e duas) horas, inclusive para exames vestibulares.

Cláusula Vigésima sétima – Ausência Justificada

Será considerada falta justificada, com pagamento do salário, a ausência do trabalhador, por um dia, no caso de falecimento de genro, nora, sogro ou sogra, mediante apresentação da certidão de óbito.

Cláusula Vigésima oitava – Atestados Médicos E Odontológicos

Atestados Médicos e odontológicos - Serão reconhecidos pelas empresas os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos médicos e dentistas do Sindicato Profissional, salvo se a empregadora mantiver serviço médico e/ou odontológico próprio ou conveniado.

Cláusula Vigésima nona – Salário Substituição

O funcionário substituto deverá perceber salário pelo menos igual ao do substituído, quando essa substituição não for de caráter eventual.

Cláusula Trigésima – Registro da Substituição

Sempre que o funcionário exercer função de categoria superior à sua, em substituição não eventual, o empregador fica obrigado a registrar na Carteira do Trabalho a função exercida e o número de dias durante os quais atuou como substituto.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO E JORNADA

Cláusula Trigésima primeira– Prorrogação de Jornada

A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de até 2 (duas) horas suplementares, na forma do art. 59 da CLT. Em casos excepcionais, como, por exemplo, para conclusão da montagem ou instalação de móveis, pactuam as partes, na forma do disposto no art. 61 da CLT, que poderá a duração do trabalho exceder do limite de 10 (dez) horas ora convencionado. Todas as horas suplementares realizadas nos termos desta cláusula serão remuneradas como hora extraordinária.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Cláusula Trigésima segunda – Jornada de Compensação

Estabelecem as partes que a jornada de trabalho nas empresas, inclusive em atividades insalubres, poderá ser prorrogada além das 8 (oito) horas diárias normais, no máximo de 2 (duas) horas, sem o pagamento de qualquer acréscimo a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. O excesso de trabalho diário objetiva compensar a supressão, total ou parcial, de trabalho aos sábados.

Parágrafo Único - Uma vez estabelecido o regime de trabalho acima, as empresas não poderão alterá-lo sem expressa anuência dos funcionários.

INTERVALOS PARA DESCANSO

Cláusula Trigésima terceira – Marcação do Ponto/ Tolerância/Intervalos para Descanso e Alimentação

A marcação do ponto até 10 (dez) minutos antes do início da jornada e até 10 (dez) minutos após o seu término não será considerada tempo de serviço ou à disposição do empregador, por não ser tempo trabalhado, não podendo ser computado para fins de apuração de horas extraordinárias.

Parágrafo Primeiro – O intervalo intrajornada, destinado ao descanso e alimentação do trabalhador, não será computado na duração do trabalho, não podendo, por conseguinte, ser utilizado para fins de apuração de horas extras, conforme determinado na norma insculpida no Artigo 71, parágrafo 2º, da CLT, restando dispensável a anotação em cartão-ponto ou livro-ponto dos horários de saída para o referido intervalo e retorno do mesmo.

Parágrafo Segundo – O horário destinado ao intervalo intrajornada para descanso e alimentação será de livre estipulação entre funcionário e empregador, respeitando o limite imposto no artigo 71, “caput”, da CLT.

Parágrafo Terceiro – O intervalo intra-turnos, quando concedido, será computado dentro do horário de trabalho.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

Cláusula Trigésima Quarta – Início das Férias

As férias não poderão ter início às sextas-feiras, vésperas de Natal ou Fim de Ano ou, ainda, em dias que antecedem feriados.

RELAÇÕES SINDICAIS

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

Cláusula Trigésima quinta – Contribuição dos Trabalhadores

A empresa, observado o antigo Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, descontará de todos os seus empregados atingidos pelo presente acordo o valor equivalente a 1% (um por cento) do salário base mensal, até o dia (07) sete do mês subsequente, recolhendo os valores descontados aos cofres do Sindicato Profissional:

Parágrafo Primeiro – O não recolhimento dos valores e descumprimento dos prazos implicarão em multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, na forma da lei.

Parágrafo Segundo – O desconto previsto no caput e seus incisos, da presente cláusula subordinam-se à não oposição do empregado, manifestada perante o Sindicato profissional, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

Cláusula Trigésima Sexta – Quadro de Avisos

A empresa fica obrigada a colocar, em lugar visível e de fácil acesso aos funcionários, um quadro onde o Sindicato obreiro possa afixar avisos, comunicações, convocações para assembleias, circulares, cópia de decisões normativas, etc. A empresa que não o fizer ficará sujeita à multa de um salário mínimo nacional, a ser recolhido aos cofres do Sindicato Profissional.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Cláusula Trigésima Setima – Casos Omissos

Os casos omissos serão regulados pela Consolidação das Leis do Trabalho e por toda a legislação posterior que regula a matéria.

Cláusula Trigésima Oitava– Solução de Divergências

As divergências entre os convenientes na aplicação desta Convenção e/ou decorrentes de casos omissos, serão resolvidos pela Justiça do Trabalho.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Cláusula Trigésima nona– Revisão

Revisão - A prorrogação ou revisão parcial ou total desta Convenção será negociada nos 60 (sessenta) dias anteriores ao seu término.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Cláusula Quadragésima- Forma

Este instrumento é transmitido pelo SISTEMA MEDIADOR, o qual é validado em seu teor e forma pelo requerimento assinado pelos Presidentes e ou Procuradores dos Sindicatos convenientes e o seu devido depósito junto a SRT-RS.

E, assim, por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Porto Alegre, 01 de outubro de 2014.